**JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

O presente documento se trata da **INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**, para formalização de Termo de Colaboração com a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Caçador – SC.

Considerando que a **Associação de Serviços Sociais Voluntários de Caçador - SC** há 48 anos presta relevantes serviços em prol da comunidade caçadorense nas áreas de atendimento pré-hospitalar, de combate a incêndios, de resgate veicular, de mergulho, de resgate em altura, de resgate em matas e Defesa Civil, etc.

Considerando as atividades de transporte de água para empresas, escolas e calamidades, de extermínio de insetos, de captura de animais, de corte árvores, de segurança e prevenção em festividades, competições esportivas, em ações religiosas e ações escolares, etc.

Considerando as atividades de orientação, ensino e prevenção nas áreas de combate a incêndios e primeiros socorros realizado nas empresas do município, nas escolas municipais e estaduais, na comunidade (Projeto Casa Segura Contra Incêndios, Primeiros Socorros para a Comunidade), da formação de brigadas de incêndio nas indústrias, nas escolas e no comércio em geral – ações desenvolvidas pelo Centro de Ensino e Instruções.

Considerando as atividades de extrema importância em projetos que atendem em média 100 (cem) crianças e adolescentes - inclusive crianças encaminhadas pelos Projetos Sociais da Prefeitura Municipal - dos tais como Projeto Bombeiros Mirins (crianças de 12 a 14 anos), Projeto Bombeiros Aspirante (adolescentes de 15 a 17 anos). É importante destacar que os Projetos são oferecidos gratuitamente, tendo como objetivo maior a capacitação, o treinamento e a educação para formação de futuros cidadãos.

Considerando o quadro humano da corporação de 110 (cento e dez) voluntários com qualificação técnica nas áreas de resgates e salvamentos, e que exercem atividades periódicas e o cumprimento de escalas estabelecidas pelo Comando Geral da Associação.

Considerando o trabalho de excelência desenvolvido desde 20 de fevereiro de 1971 pela Associação de Serviços Sociais Voluntários de Caçador, caracteriza-se como específico, singular, sendo esta entidade a única instalada na jurisdição de Caçador, e que já dispõe de estrutura física e técnica para atendimento do objeto a que se propõe esta parceria, ou seja, atendimentos acima mencionados, o qual **torna** **plenamente justificável a Inexigibilidade de chamamento público**.

Considerando que a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Caçador - SC configura-se como órgão de atendimento essencial, é imprescindível a formalização da parceria com a Administração Pública Municipal, o que do contrário estaria impossibilitada a continuidade dos serviços pela Instituição.

Considerando que a formalização da parceria da Administração Pública com a Associação de Bombeiros Voluntários de Caçador, reputa-se como vantajosa para o Município, pois além de garantir a prestação dos serviços necessários à demanda das ocorrências de urgência e emergência, também encontra guarida no principio da economicidade, visto que a Organização da Sociedade Civil utiliza de outras formas de viabilização de recursos necessários para complementação dos custos dos serviços.

Considerando que na Lei Orçamentária Anual há previsão de orçamento para tal atividade, justifica-se a Inexigibilidade de chamamento público nos termos que seguem:

Diante da situação verificada onde se constata a necessidade de continuação dos serviços que já vem sendo desenvolvidos pela Associação de Serviços Sociais Voluntários de Caçador – SC e pela necessidade de atendimento aos novos preceitos legais reveste-se de suma importância à Inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 31 da Lei 13.019/2014:

**Art. 31.  Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:**

**I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;**

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no**[**inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm#art12%C2%A73i)**, observado o disposto no**[**art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm#art26)**.**

 A Lei Orçamentária Anual que estima receita e fixa despesas para o exercício de 2019 – Lei 3.473 de 27 de setembro de 2018 - no Anexo Balancete Orçamentário da Despesa consolidado identificamos:

**Ação: Auxílios Financeiros à Associação de Serviços Sociais Voluntários de Caçador – Santa Catarina.**

Considerando que a parceria entra a Administração Pública Municipal e a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Caçador – Bombeiros Voluntários – reveste-se de relevante interesse público conforme disposições constitucionais previstas no artigo 109, paragrafo 2º e artigo 112, paragrafo único da Constituição do Estado de Santa Catarina:

**Art. 109. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, tem por objetivo planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e situações emergências.**

**[...] (Grifo nosso)**

**§ 2º O Estado estimulará e apoiará técnica e financeiramente, a atuação de entidades privadas na defesa civil, particularmenteos corpos de bombeiros voluntários.**

**ADI STF 4886/12 (§ 2º do art. 109) Decisão Monocrática Final: por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal negou provimento. Brasília, 4 de fevereiro de 2015.**

**[...] (Grifo nosso)**

**Art. 112. Compete ao Município:**

**[...] (Grifo nosso)**

**Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização de projetos, edificações e obras nos respectivos territórios, os Municípios poderão nos termos de lei local, celebrar convênios com os corpos de bombeiros voluntários**

**legalmente constituídos até maio de 2012, para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio. (NR) (Redação do Parágrafo único dada pela EC/60, de 2012).**

**ADI STF 4886/12 (Parágrafo único) aguardando julgamento**

Em razão disso, e por considerar presente os requisitos do artigo 31, incisos I e II da Lei 13.019/2014, **justifico a Inexigibilidade de chamamento público**, para formalizar o presente Termo de Colaboração, nos termos da minuta do Termo de Colaboração e do Plano de Trabalho aprovado, com a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Caçador – Bombeiros Voluntários.

Caçador, 8 de fevereiro de 2019.

**SAULO SPEROTTO**

**Prefeito Municipal**